



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSMCP/cal/rt

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO QUE CARECE DE NORMATIZAÇÃO PELO EG. CSJT - PEDIDO REJEITADO - PRECEDENTE**

Por ocasião do julgamento do PP-4254-11.2011.5.90.0000, o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho consignou que as situações ensejadoras da concessão do adicional de atividade penosa - previsto nos artigos 70 e 71 da Lei n° 8.112/90 - dependem de legislação específica, ainda não editada, sob pena de extrapolação dos limites do seu Poder Regulamentar, consagrado no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República c/c o artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno do CSJT. Ante a inexistência de legislação própria que discipline o adicional de atividade penosa (Lei n° 8.112/90, artigos 70 e 71), o Eg. CSJT carece de competência para editar o ato regulamentar requerido.

Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ - SINJUTRA**.

Trata-se de Pedido de Providências em que se pretende a regulamentação do pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores da Justiça do Trabalho que se encontram em zonas de fronteira e em localidades cujas condições de vida justifiquem a concessão.

Firmado por assinatura eletrônica em 21/02/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000**

Alega o SINJUTRA que a Lei n° 8.112/90 - arts. 70 e 71 - prevê o pagamento do adicional em questão aos servidores públicos federais, mas delega a regulamento a fixação dos termos, condições e limites de concessão.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

**1 - PEDIDO PRELIMINAR DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE INTERESSADO**

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ - SINJUTRA, na própria petição inicial, requereu que fosse habilitado nos autos da CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000, na condição de interessado.

Em primeiro lugar, entendo que é ônus processual da parte apresentar requerimento nos autos em que se pretende a habilitação (CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000), e, não, nestes. Ademais, o presente requerimento de habilitação encontra-se prejudicado, porque o CJTJ-PP n° 4254-11.2011.5.90.0000 já foi arquivado.

**Rejeito.**

**2 - ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA - REGULAMENTAÇÃO**

Instituído pela Emenda Constitucional n° 45/2004, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) tem por finalidade "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (CF, art. 111-A, § 2°, inciso II).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000**

O artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno do CSJT atribui-lhe competência para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

*In casu*, o pedido de providências extrapola o Poder Regulamentar deste Eg. Conselho.

A matéria cuja regulamentação se pretende tem previsão constitucional (art. 7º, XXIII) e está disciplinada na Lei nº 8.112/90 - arts. 70 e 71, *in verbis*:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Dos referidos dispositivos legais infere-se que as situações ensejadoras da concessão do adicional de atividade penosa devem ser definidas em legislação específica, ainda não editada.

Conquanto o artigo 71 delegue a regulamento a fixação dos termos, condições e limites do adicional em tela, tal norma está submetida à do artigo 70 e, por si só, não dispensa futura disciplina em legislação específica.

O acolhimento da pretensão de regulamentação da matéria implicaria a criação de direito não previsto em lei, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, como cediço, apenas permite que a Administração Pública edite atos gerais para complementar leis preexistentes e possibilitar sua efetiva aplicação.

O CSJT, em situação idêntica ao presente caso, já decidiu que lhe falece competência para regulamentar as hipóteses em que seria devido o adicional de atividade penosa, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO QUE CARECE DE NORMATIZAÇÃO PELO EG. CSJT - PEDIDO REJEITADO

Nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei n° 8.112/90, as situações ensejadoras da concessão do adicional de atividade penosa devem ser definidas por legislação específica, ainda não editada.

O acolhimento da pretensão de regulamentação da matéria implicaria a criação de direito não previsto em lei, extrapolando os limites do Poder Regulamentar.

Ante a ausência de legislação específica que discipline a matéria, o Eg. CSJT carece de competência para editar o ato regulamentar requerido. Pedido de Providências não conhecido. (PP-4254-11.2011.5.90.0000, Conselheira Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 5/10/2012)

Também o Eg. Conselho da Justiça Federal, ao apreciar pedido de regulamentação do referido adicional formulado pela ora Requerente no PPN - 2012/00017, entendeu que a disciplina da matéria está reservada à legislação específica. Extraio do voto proferido pelo Exmo. Ministro Conselheiro Teori Zavascki:

Dispõe o art. 7º, XXIII da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A intermediação de lei em sentido estrito é, como se percebe, requisito inafastável para a efetivação desse preceito constitucional. Não se pode ter como atendido tal requisito pelos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), a saber:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000**

vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Esses dispositivos sequer fixaram o valor do adicional da remuneração devida à atividade penosa, matéria que certamente não pode ser estabelecida em regulamento, já que depende de lei em sentido estrito de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art.37, X, e art. 61, 11, 'a'). Sua densidade normativa, na verdade, não vai muito além de reproduzir, com outras palavras, o texto constitucional.

Tem razão, portanto, o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica - ASTEJ, firmado pela Assessora Chefe Josie de Menezes Barros, quando opina:

(...) pelo desprovimento dos requerimentos formulados, respondendo às consultas dos TRFs da 1ª e da 4ª Regiões no sentido de que a Lei n. 8.112/90 reservou à legislação específica a disciplina do adicional de atividade penosa, em identidade à regulamentação dada por lei aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Assim, em face da ausência de legislação específica que discipline a matéria, o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho carece de competência para editar o ato normativo requerido, sob pena de extrapolar seu Poder Regulamentar.

Ante o exposto, **não conheço** do Pedido de Providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar o pedido de habilitação, na condição de interessado, do SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ - SINJUTRA nos autos da CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000; e II - não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 264-75.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 28/02/2013, **sendo considerado publicado em 01/03/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 01 de Março de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário